

**PARECER DO RELATOR**

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Cibelly Magny Alves Silva

PROCESSO: 02000001594/06

A.I. nº: 236628-7A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.350,00

MUNICÍPIO: Montes Claros

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 5.350,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer com o transporte ilegal de 75 metros de carvão vegetal nativo. No ato da fiscalização nos foi apresentado Nota Fiscal produtor, documentação esta utilizada para transporte do dito carvão, proveniente de Papagaio/MG. Porem, a nota fiscal apresentada de documento "ideologicamente falso", tipificando assim uso indevido de documento ambiental, bem como documento invalido para todo o percurso da viagem e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54/55, inciso II da Lei 14.309/02; art. 57, II do Decreto 44.309/06, Lei Estadual 15.972/06.

RECURSO:             TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que os documentos e fatos jurídicos auditados pelos agentes do IEF absolutamente não autorizava a lavratura da peça fiscal punitiva;

- que o recorrente jamais poderia saber sobre a inidoneidade da documentação do produto transportado, mesmo porque não é integrante de nenhum órgão fiscalizador;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância

## PARECER DO RELATOR

com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, razão pela qual **não comungamos** da alegação de que os documentos e fatos jurídicos auditados pelos agentes do IEF absolutamente não autorizava a lavratura da peça fiscal punitiva.

Quanto à alegação de que o recorrente jamais poderia saber sobre a inidoneidade da documentação do produto transportado, mesmo porque não é integrante de nenhum órgão fiscalizador, vale tomar ciência do art. 55 da Lei 14.309/02, *verbis*: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 5.350,00.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2009.



---

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



---

Eduardo Martins

Conselheiro do CA/IEF